

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2488/2022)**

Suprimam-se os §§ 1º e 3º do Artigo 4º da Lei 10.522, de 2002, com a redação dada pelo Art. 57 do Projeto de Lei nº 2488, de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 57 do PL 2488/2022, relatório de complemento de voto do dia 12/06/2024, aprovado na comissão temporária de juristas, dispôs sobre alterações na lei do CADIN, conforme transcrito abaixo:

“Art. 4º.....

*§ 1º A inexistência de registro no Cadin será suficiente para o reconhecimento de regularidade de situação fiscal perante a Administração Pública Federal e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ficando a pessoa física ou jurídica dispensada da apresentação, inclusive aos cartórios, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos.....*

*§ 3º A regularidade decorrente da consulta prevista neste artigo será certificada pelo Cadin, mediante expedição de certidão com validade não inferior a 60 (sessenta) dias.” (NR)*

Antes de se adentrar na justificativa da emenda, transcreve-se o caput do art. 4º que se pretende alterar e os parágrafos incluídos:



*“Art. 4º A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.*

*§ 1º A inexistência de registro no Cadin será suficiente para o reconhecimento de regularidade de situação fiscal perante a Administração Pública Federal e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ficando a pessoa física ou jurídica dispensada da apresentação, inclusive aos cartórios, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos.....*

*§ 3º A regularidade decorrente da consulta prevista neste artigo será certificada pelo Cadin, mediante expedição de certidão com validade não inferior a 60 (sessenta) dias.” (NR)”*

Da confrontação, transparece haver contradição entre o caput e o §1º, pois o parágrafo primeiro acaba por infirmar o caput, na medida em que cria, com base na inexistência de registro no CADIN, uma nova prova de regularidade fiscal perante Administração Pública Federal e o FGTS.

O parágrafo primeiro dispensa perante os órgãos da Administração Pública Federal e o FGTS a apresentação de Certidão Negativa de Débitos prevista no art. 205 do CTN e regulamentada pelo Decreto-Lei 715, de 22/11/1979, transcritos abaixo:

*CTN: “Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.”*

**DECRETO-LEI Nº 1.715, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979.**



*Regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , usando da atribuição que lhe confere o inciso II, do art. 55, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, **DECRETA:**

*Art 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:*

*I - concessão de concordata e declaração de extinção das obrigações do falido;*

*II - celebração de contrato com quaisquer órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias da União e participação em concorrência pública promovida por esses órgãos e entidades, observado, nesta última hipótese, o disposto no artigo 3º;*

*III - transferência de residência para o exterior;*

*IV - venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por intermédio de leiloeiros;*

*V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;*

*VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.*

*§ 1º - A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda. [\(Vide Medida Provisória nº 526, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 12.453, de 2011\)](#)  
[\(Vide Lei nº 13.340, de 2016\)](#)*

*§ 2º - A certidão de quitação será eficaz, dentro do seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.*



§ 3º - Para efeito do julgamento de partilha ou de adjudicação, relativamente aos bens do espólio ou às suas rendas, o Ministério da Fazenda prestará ao Juízo, as informações que forem solicitadas.

Art 2º - É vedado aos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta ou Indireta, exigir a prova de quitação de que trata este Decreto-lei, salvo nas hipóteses previstas no artigo 1º.

Art 3º - O Poder Executivo estabelecerá as condições de dispensa de apresentação da prova de quitação, de que trata o artigo 1º, na habitação em licitações para compras, obras e serviços no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art 4º - É facultado às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, criadas, instituídas ou mantidas pela União, deixarem de contratar com pessoas que se encontrem em débito com a Fazenda Nacional.”

Desse modo, ao criar uma nova prova de regularidade fiscal, somente pela inexistência de registro de débitos no CADIN, o art. 57 do PL 2488/2022 fere frontalmente o disposto no artigo 205 do CTN.

Ademais, cabe aqui copiar os mesmos argumentos utilizados pelo Relator no complemento de voto do dia 12/06/2024, quando rejeitou a emenda 6 da Senadora Janaina Farias, transcrito das fls.2 do relatório:

“A Emenda nº 6-CTIADMTR, da Senadora Janaína Farias, altera a Lei do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002). Em suma, a emenda: (2) permite a inclusão do nome do devedor no Cadin nos casos de dívida inscrita em Dívida Ativa e nos casos de irregularidade perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço; (2) considera suficiente a ausência de registro no Cadin como prova de regularidade da situação fiscal por dívidas federais ou dívidas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e (3) autoriza a suspensão de inclusão de novos registros no Cadin em relação a pessoas domiciliadas em áreas sob estado de calamidade pública.”

E às fls. 4, quando rejeitou a emenda:



“A Emenda nº 6-CTIADMTR não tem como ser acolhida, porque a concentração informacional no Cadin não se mostra tão adequada, inclusive pelo fato de haver um lapso temporal significativo entre a inscrição em Dívida Ativa e a inscrição no Cadin. Além disso, atualmente, já há certidões específicas para indicar a existência ou não de dívida inscrita.”

Assim parece haver erro entre a parte legal do texto aprovado na comissão de juristas no dia 12/06/2024, especificamente, no artigo 57, e o complemento de voto deste mesmo dia.

Não obstante, sugere-se a supressão completa dos §§ 1º e 3º do artigo 4º da lei 10.522, de 2002, com a redação dada pelo art. 57 do PL 2488, de 2022.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(S/Partido - AP)**  
**Líder do Governo no Congresso Nacional**

